



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 14/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Jessica Rose Ribeiro de Novais x Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários – Processo SEI 19957.005204/2017-12 MRP 475/2016.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Jessica Rose Ribeiro de Novais (“reclamante”), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, referente a prejuízos decorrentes de operações supostamente não autorizadas.

A. Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, protocolada em 09/08/2016, (fls. 1–11, 0290309) a reclamante informa que firmou contrato com a reclamada em junho de 2015 e que, passados quatro meses, percebeu a ocorrência de “movimentação volumosa e estranha em sua conta corrente”. Ao apurar o ocorrido, ela teria verificado a existência de operações de compra, venda e aluguel de ações não autorizadas, que resultaram em considerável perda patrimonial.

3. Diante da verificação das operações não autorizadas, a reclamante teria solicitado informações à reclamada, mas não obteve resposta, motivo pelo qual decidiu encerrar sua conta junto à reclamada e pleitear ao MRP a indenização das perdas sofridas.

4. Na reclamação, ela informa que, em 01/08/2015, tinha em carteira 1.200 ações CIEL3 e 4.000 ações PETR4, num montante de R\$101.030,00 (cento e um mil trinta reais), mas, em 18/02/2016, a sua carteira era composta de 1.000 ações FIBR3 e 5.000 ações PETR4, valendo apenas R\$15.730,00 (quinze mil setecentos e trinta reais). Pela sua descrição, no período teriam ocorrido compras de ações

no montante de R\$1.229.262,16 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e vendas no total de R\$957.102,94 (novecentos e cinquenta e sete mil cento e dois reais e noventa e quatro centavos). Além disso, a reclamada teria efetuado aluguel de ações e vendas a descoberto que geraram despesas operacionais, incluindo cobrança de multas pela BSM, no total de R\$5.580,71 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

5. Assim, a reclamante afirma que a perda patrimonial sofrida com as operações não autorizadas foi de R\$262.009,93 (duzentos e sessenta e dois mil e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$256.429,22 decorrente de operações com ações e R\$5.580,71 em taxas aplicadas pela BOVESPA por operações irregulares.

6. A reclamante defende seu direito de ser indenizada pelo MRP com base na percepção de que a reclamada, além de ter agido sem sua autorização, fez as operações contestadas com o único objetivo de angariar lucros para si, sem se preocupar com os prejuízos infligidos à reclamante.

A.2) Da defesa da Reclamada

7. Em 08/09/2016, a BSM comunicou à reclamada a abertura do processo e solicitou informações a respeito da reclamante e a apresentação de defesa a respeito das alegações no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício (fls. 144 - 146, 0290309).

8. Em sua resposta, a reclamada afirmou que não tinha registro de qualquer reclamação referente às alegações da reclamante e ressaltou o fato da reclamante só ter alegado a ausência de ordens após quatro meses do início das operações. Na sua visão, causa estranheza o fato de a reclamante continuar a operar, mantendo o mesmo operador, mesmo após “desconfiar” de suas atividades.

9. A reclamada informou ainda que algumas ordens emitidas durante o período questionado foram dadas pelo pai da reclamante, João Novais de Jesus, que era pessoa autorizada a emitir ordens da reclamante, conforme a sua ficha cadastral.

10. Ademais, a reclamada esclareceu que os valores apontados pela reclamante referem-se a diversos tipos de lançamento, incluindo chamadas de margens que teriam, posteriormente, sido devolvidas. Com respeito a esse ponto, a reclamada questiona a boa-fé da reclamante, posto que a reclamação menciona os débitos, mas deixaria de considerar os créditos relativos às devoluções.

11. A reclamada também argumentou que a reclamante não delimitou o pedido e não apontou prejuízos efetivos, trazendo como prova mera tabela baseada sem qualquer identificação da origem de cada montante e sem especificar quais operações não teriam sido autorizadas. Além disso, na sua visão, a reclamante, ao mencionar algumas operações isoladamente, prejudicou a análise como um todo, pois há casos de operações a termo e opções que devem ser analisadas desde o período de abertura da operação até a data de sua liquidação.

12. Por fim, apresentou gravações que fundamentariam suas alegações e derrubariam qualquer argumentação da reclamante, requerendo, assim, que a reclamação fosse julgada totalmente improcedente.

13. Posteriormente, por solicitação da BSM, a reclamada apresentou novos esclarecimentos e alegações (fls. 117-119, 0290309), entre as quais a informação de que a reclamante não possui contrato de gestão ou administração de carteira com a reclamada e de que o campo relativo a gestor e administrador que consta na ficha cadastral havia sido preenchido incorretamente pela cliente. Além disso, ratificou que a reclamante indicou, na ficha cadastral, pessoa autorizada a emitir ordens em seu nome. Por fim, argumentou que não foram enviadas todas as gravações pelo fato de haver grande imprecisão das alegações da reclamante em relação às ordens questionadas e aos dias que elas teriam ocorrido, uma vez que muitos apontamentos eram relativos à liquidação de operações e não ordens. Também informou que o perfil da reclamante é arrojado e foi válido durante todo o período questionado no processo (fl. 152, 0290309).

A.3) Da decisão da BSM

14. Diante das informações apresentadas, a Superintendência Jurídica da BSM – SJUR – veio, em 13/04/2017, após atestar a legitimidade das partes e a tempestividade da reclamação e da defesa, opinar pela improcedência do pedido de ressarcimento. Em seu parecer, a SJUR considerou que o ponto controvertido do processo consistia na existência ou não de ordem da reclamante, ou da pessoa indicada na ficha cadastral como autorizada a emitir ordens em seu nome, para as operações ocorridas no período de 30/06/2015 a 1º/03/2016. Nesse contexto, posto que a ficha cadastral apresentada pela reclamada comprova que a reclamante indicou João Novais de Jesus, como pessoa autorizada a emitir ordens em seu nome, as ordens para as quais verificou-se a existência de autorização dada por ele também foram consideradas devidamente autorizadas.

15. Como subsídio para sua decisão, a SJUR utilizou o Relatório de Auditoria 870/16 (fls. 123-139, 0290309), que concluiu que, no período analisado:

15.1. 402 negócios (53%) foram executados com ordens prévias transmitidas por meio de voz pela reclamante ou pela pessoa por ela autorizada a emitir ordem;

15.2. 34 negócios (5%) foram executados com ordens prévias transmitidas pela reclamante por escrito; e

15.3. 319 negócios foram executados sem ordem. O resultado dessas 319 operações realizadas sem ordem (42% do total de operações no período analisado) foi positivo em R\$1.522,05 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

16. Assim, o parecer da SJUR concluiu que, apesar de ter havido prejuízo líquido no período em análise (no montante de R\$14.675,99 - quatorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ao serem analisadas apenas as operações não autorizadas houve lucro, não existindo nexos de causalidade entre a ausência de ordens e o prejuízo da reclamante. Dessa forma, a não apresentação da comprovação de ordens pela reclamada, apesar de consistir em irregularidade a ser apurada em procedimento específico, não ensejaria a indenização pelo MRP, posto que as operações não autorizadas não teriam resultado em prejuízo.

17. Nesses termos, o Diretor de Autorregulação em exercício julgou improcedente o pedido de indenização, considerando não incidir nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas pelo MRP, nos termos do artigo 77 da ICVM 461/07 (fl. 176-179, 0290309).

A.4) Do recurso

18. No recurso, apresentado em 17/05/2017, a reclamante reafirma seu pleito inicial do processo MRP 475/2016, requer o provimento do presente recurso e reforma da decisão da BSM de improcedência do pedido (fls. 184-189, 0290309).

19. A reclamante também defendeu que o relatório de auditoria da BSM não apurou o real prejuízo das operações: “não fora auditado o valor final do patrimônio da recorrente excluindo todas estas operações efetuadas sem autorização, ou seja, retirando as operações executadas sem ordens da recorrente e verificando o resultado final. Certamente o resultado líquido seria negativo, pois o patrimônio final da recorrida sem a ocorrência dos atos ilícitos, seria bem superior ao montante de R\$1.522,05, logo conclui-se que o abuso de poder praticado pela empresa ré gerou um prejuízo oculto pela r. auditoria.”. Defende ainda que “surte a necessidade de levantar o real prejuízo assumido pela recorrente, excluindo todos os atos efetuados pela recorrida sem ordem ou com excesso e apurado, em fim, o resultado final do patrimônio da reclamante.”.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

20. A decisão da BSM foi comunicada à reclamante em 26/04/2017 e o recurso foi enviado por ela em 11/05/2017, sendo, portanto, tempestivo, por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

21. No mérito, a controvérsia, como adequadamente identificado pela BSM, reside na autoria das operações ocorridas no período tempestivo. Para 42% das operações não foi apresentada comprovação de que a autoria teria sido dada pela reclamante ou por pessoa por ela autorizada. Na visão da BSM, não teria ficado comprovada hipótese de ressarcimento, já que essas operações teriam, no seu agregado, gerado lucro.
22. Nitidamente, percebe-se falha da reclamada, pela quantidade de operações para as quais não foi apresentada a devida comprovação das ordens. No entanto, esta área técnica não percebe qualquer erro nos cálculos feitos pela BSM, que segregam as operações autorizadas daquelas para as quais não foi apresentada comprovação da autorização, e concluem que, para essas últimas, o resultado foi positivo, apesar do resultado global das operações da reclamante ter sido negativo. Essa análise demonstrou, de forma clara, que o prejuízo sofrido pela reclamante decorreu de operações para as quais foi encontrado registro de autorização dada por ela ou por procurador devidamente constituído. Com relação a esses negócios - devidamente autorizados - não foi possível verificar qualquer irregularidade, sendo operações compatíveis com o perfil de risco da reclamante.
23. Dessa forma, verificou-se que, apesar da reclamante ter sofrido, no período tempestivo analisado na reclamação, prejuízo de R\$14.675,99 (quatorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), as operações não autorizadas, para as quais caberia cogitar a cobertura pelo MRP, resultaram em lucro de R\$1.522,05 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos).
24. Por oportuno, cumpre informar que com base nas infrações verificadas no presente processo, a BSM encaminhou carta de alerta (0581371) para a reclamada, registrando a ocorrência das infrações e avisando da possibilidade de instauração de aplicação de medidas sancionadoras em caso de reincidência.
25. Diante do exposto, a visão desta área técnica é de que a decisão da BSM no presente caso deve ser mantida, não sendo provido o recurso, pois inexistente prejuízo decorrente de ação da reclamada, pois as operações realizadas sem autorização não geraram prejuízos.
26. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Andréa Araujo Alves de Souza

Superintendente Geral - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 25/01/2020, às 14:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/01/2020, às 21:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 27/01/2020, às 16:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0923585** e o código CRC **34D2FEE2**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0923585 and the "Código CRC" 34D2FEE2.
